# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104926 - CE (2026/0228936-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE AÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido, em razão de identidade simultânea de partes, causa de pedir e pedido com impetração anterior.

2. Condenação definitiva por organização criminosa, dano e resistência, com imposição de pena privativa de liberdade, pena de detenção em regime inicial aberto e dias-multa.

3. Pretensão recursal de reconhecimento da inexistência de reiteração e processamento do *habeas corpus* para exame do mérito; subsidiariamente, pedido de desentranhamento de anotações profissionais apreendidas sem autorização judicial.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se há reiteração de pedido em *habeas corpus*, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido.

**III. Razões de decidir**

5. A reiteração de pedido em *habeas corpus* já ajuizado e decidido, sem fato novo, decisão superveniente ou modificação relevante do quadro jurídico,

Documento eletrônico VDA60320534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a4321df-7820-46b2-9f15-253e5fb52aa6

impede o conhecimento de nova impetração, por configurar duplicidade processual.

6. A distinção proposta entre insuficiência probatória e ilicitude da prova não altera o núcleo da pretensão, que permanece voltado à desconstituição da mesma condenação com base em elementos já examinados por esta Corte Superior.

7. Ausente argumento relevante que infirme os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental deve ser desprovido.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a4321df-7820-46b2-9f15-253e5fb52aa6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104926 - CE (2026/0228936-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE AÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido, em razão de identidade simultânea de partes, causa de pedir e pedido com impetração anterior.

2. Condenação definitiva por organização criminosa, dano e resistência, com imposição de pena privativa de liberdade, pena de detenção em regime inicial aberto e dias-multa.

3. Pretensão recursal de reconhecimento da inexistência de reiteração e processamento do *habeas corpus* para exame do mérito; subsidiariamente, pedido de desentranhamento de anotações profissionais apreendidas sem autorização judicial.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se há reiteração de pedido em *habeas corpus*, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido.

**III. Razões de decidir**

5. A reiteração de pedido em *habeas corpus* já ajuizado e decidido, sem fato novo, decisão superveniente ou modificação relevante do quadro jurídico,

Documento eletrônico VDA60005397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 1b77086b-890f-47b9-a36a-0fac015bfa0f

impede o conhecimento de nova impetração, por configurar duplicidade processual.

6. A distinção proposta entre insuficiência probatória e ilicitude da prova não altera o núcleo da pretensão, que permanece voltado à desconstituição da mesma condenação com base em elementos já examinados por esta Corte Superior.

7. Ausente argumento relevante que infirme os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental deve ser desprovido.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 258/260).

Consta dos autos que o agravante foi condenado definitivamente à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de organização criminosa, em regime semiaberto, bem como a 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de dano e resistência, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

A decisão agravada entendeu que a impetração constitui mera reprodução de *habeas corpus* anteriormente ajuizado em favor do mesmo paciente, reconhecendo a reiteração de pedido.

O agravante sustenta que não há reiteração, pois o objeto do *habeas corpus* atual difere do anterior, que versava sobre insuficiência probatória para a condenação por organização criminosa, ao passo que a presente impetração questiona a licitude da obtenção, leitura, apreensão e utilização de anotações profissionais produzidas no exercício da advocacia sem autorização judicial, em afronta ao Estatuto da Advocacia, ao Código de Processo Penal e às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, vedação de provas ilícitas e direito à não autoincriminação.

Aponta a necessidade de distinguir o exame anterior, que teria tratado da não absolutização do sigilo profissional como tese de mérito, da controvérsia atual, centrada na legalidade do meio de obtenção da prova e na reserva de jurisdição para acesso a material protegido, destacando a repercussão institucional do tema e a imprescindibilidade de apreciação do mérito das teses deduzidas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a inexistência de reiteração e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com apreciação do

**Documento eletrônico VDA60005397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26**
**Código de Controle do Documento: 1b77086b-890f-47b9-a36a-0fac015bfa0f**

mérito das teses; subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem para desentranhamento das anotações apreendidas sem autorização judicial.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

De início, no que tange à alegada inexistência de reiteração, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a impetração reproduz o *Habeas Corpus* n. 1.070.561/CE, reconhecendo a identidade simultânea de partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual foi indeferida liminarmente. O agravante sustenta que o *writ* anterior teria discutido apenas a suficiência probatória para a condenação por organização criminosa, ao passo que o presente se voltaria à licitude do meio de obtenção das provas.

Naquele feito, não se conheceu do *habeas corpus*, mas foram analisadas as teses para verificar flagrante ilegalidade, destacando:

> *[...]*
> *No que toca à alegação de fundamentação aparente (art. 93, IX, CF), verifica-se do acórdão impugnado que houve enfrentamento específico das preliminares e desenvolvimento argumentativo sobre o conteúdo normativo da Lei n. 11.671/2008 e da normativa administrativa SAP n. 03/2020, com subsunção às circunstâncias fáticas do caso (bilhete, exibição parcial, tentativa de reaver o papel, visualização do conteúdo, retenção para encaminhamento às autoridades). A Corte local também expôs razões sobre a cadeia de custódia, citando orientação de que a violação não implica automática inadmissibilidade, devendo prevalecer a confiabilidade quando ausentes evidências de manipulação ou adulteração. A Corte de origem descreveu os elementos de convicção, demonstrados por meio dos depoimentos, contexto faccional, pelo bilhete com dizeres de que "Uruburetama foi tomada" e "Messejana quase toda", a prática de atendimentos a internos do CV e a dinâmica do episódio que culminou em dano e resistência. Esse conjunto desautoriza a pecha de motivação meramente aparente.*
> ***Sobre a inviolabilidade do sigilo profissional**, o acórdão ponderou que "essa prerrogativa não pode ser utilizada como um escudo para atividades ilícitas, especialmente aquelas que envolvem a comunicação entre membros de organizações criminosas que estão detidos em unidades prisionais de segurança máxima" (fl. 33), concluindo que o material apreendido "não se enquadra na categoria de comunicação profissional entre advogado e cliente", mas "claramente" em "comunicação criminosa entre um integrante de facção criminosa e o exterior da Unidade Prisional" (fl. 33). Tal raciocínio se ampara no art. 11-B da Lei n. 11.671/2008, segundo o qual "Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei" (fl. 32), permitindo o monitoramento de comunicações*

**Documento eletrônico VDA60005397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26**
**Código de Controle do Documento: 1b77086b-890f-47b9-a36a-0fac015bfa0f**

*conforme o art. 3º, § 1º, IV (fls. 31-33), e na Instrução Normativa SAP n. 03/2020 (fl. 32). Não se constata, dos autos, desvio dessa moldura normativa.*

***Com relação à aventada ilegalidade da prova por violência/tortura**, melhor sorte não socorre o impetrante. A Corte de origem consignou que os depoimentos colhidos indicam que o advogado foi imobilizado para reaver o papel e posteriormente algemado diante da resistência e do dano à viatura (fls. 37/42).*

***A insurgência quanto à exigência de exame grafotécnico não procede**, à luz dos elementos registrados no acórdão: os policiais penais afirmaram ter visto o conteúdo do papel exibido pelo advogado ao sair do parlatório, e relataram a tentativa de retomar/ocultar o bilhete, levando-o à boca (fl. 37). Assim, a identificação visual imediata do conteúdo, aliada ao contexto fático e demais depoimentos, foi considerada suficiente para a convicção, não havendo imposição legal de perícia grafotécnica como condição de validade do documento.*

*Diante de todo o exposto, ponderadas as teses de ausência dos requisitos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, fundamentação aparente, sigilo profissional, ilicitude por violência, fragilidade probatória e exame grafotécnico conclui-se que o acórdão impugnado enfrentou adequadamente as preliminares e o mérito, com motivação idônea para a manutenção da condenação do paciente pelo delito de organização criminosa com base no exame do acervo probatório do feito.*

*Assim, para se acolher a pretendida absolvição do apenado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.*

Dos excertos acima, constata-se que a pretensão veiculada pela Defesa naquela impetração, idêntica à ora arguida, foi devida e exaustivamente analisada, para aferição de eventual flagrante ilegalidade, tendo sido mantido o acórdão de apelação ora impugnado.

A propósito:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR JÁ JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Apelação Criminal n.º 1504076-90.2020.8.26.0228. O recorrente sustenta, no habeas corpus, tese de abrandamento do regime prisional inicial e de aplicação do princípio da insignificância. Contudo, foi constatado que a pretensão é mera reiteração de pedido já formulado em impetração anterior (HC n.º 878.183/SP), ajuizada pelo mesmo advogado, em favor do mesmo paciente, e contra o mesmo acórdão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a reiteração de pedido em habeas corpus anteriormente impetrado torna inviável o conhecimento da*

**Documento eletrônico VDA60005397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26**
**Código de Controle do Documento: 1b77086b-890f-47b9-a36a-0fac015bfa0f**

*nova impetração; e (ii) estabelecer se a Corte pode analisar o pedido relacionado à aplicação do princípio da insignificância, não apreciado no acórdão impugnado. III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A reiteração de pedido em habeas corpus já impetrado e julgado inviabiliza o conhecimento do novo writ, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois configura duplicidade processual sem novos fundamentos.*
*[...]*
*5. Precedentes mencionam que, em casos de reiteração de pedidos, o recurso deve ser desprovido liminarmente, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*(AgRg no HC n. 933.288/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60005397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26**
**Código de Controle do Documento: 1b77086b-890f-47b9-a36a-0fac015bfa0f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.104.926 / CE**

Número Registro: 2026/0228936-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02639095520218060001 263909552021806000l 80031743020238060001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE043251 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**Documento eletrônico VDA60311632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26**
**Código de Controle do Documento: fd5258b8-a143-475c-ac1c-b59dba9f26f6**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26**
**Código de Controle do Documento: fd5258b8-a143-475c-ac1c-b59dba9f26f6**